

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

Processo nº 202301000378183
Nome DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

DESPACHO

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de extensão do serviço de suporte e garantia sobre o equipamento *Storage Huawei* com a finalidade de garantir a manutenção do ambiente de armazenamento de dados (*storage*) dos *datacenters* utilizados no Fórum Cível e Criminal, instrumentalizado pelo Edital nº 44/2023, cujo valor estimado é de R\$ 1.461.035,30 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, trinta e cinco reais e trinta centavos).

Após regular tramitação, a Assessoria de Elaboração de Editais juntou ao feito o Edital n.º 44/2023 (eventos 28/31), o qual foi aprovado pela Assessoria Jurídica (evento 34).

Devidamente autorizada a instauração do procedimento licitatório (evento 35), os autos seguiram à Diretoria de Contratações para as medidas subsequentes.

Realizadas as publicações devidas (eventos 36/37 e 39), houve a apresentação de questionamento (evento 41), o qual foi respondido pela unidade demandante (evento 42).

Em seguida, houve a etapa de lances, da qual sagrou-se vencedora a

empresa *Tecno-IT Tecnologia Serviços e Comunicação S.A.*, no valor total, após a negociação, de R\$ 1.445.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais).

Instada, a unidade técnica demandante apresentou questionamentos quanto a incongruências na proposta da empresa (evento 47), sobre os quais se manifestou a licitante (evento 48). Não satisfeita com os esclarecimentos apresentados, a Divisão de Infraestrutura Tecnológica, por meio da Informação nº 067/2023 (evento 49), solicitou nova diligência junto à proponente.

Ato contínuo, a Sra. Pregoeira juntou e-mail encaminhado à licitante (evento 50), ata parcial e histórico da disputa (evento 51), assim como apresentou resumo dos autos (evento 52), apontando vício na análise de mercado que culminou na obstrução do procedimento licitatório.

Nesse sentido, por força do Despacho juntado no evento 53, os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, na qualidade de unidade responsável pela elaboração da análise de mercado juntada no evento 6, esclarecesse se ocorreu, ou não, o erro apontado pela Sra. Pregoeira.

A Divisão de Infraestrutura Tecnológica, por meio da Informação nº 075 2023-DIT, prestou os devidos esclarecimentos, pontuando que “[...] ao revisarmos as propostas técnicas (eventos 7, 8, 9 e 10) apresentadas naquele momento, constatamos um erro na confecção do artefato 'Análise de Mercado' ao inserir os valores das propostas contidas nos eventos 7 e 9, onde os valores das propostas foram considerados como valores unitários referentes a uma unidade do Item 01 do Termo de Referência [...]”, informando que “[...] houve um erro ao alimentar a planilha 'Análise de Mercado' ao inserir os valores das propostas contidas nos eventos 7 e 9”.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica manifestou-se nos seguintes termos:

Observa-se que, de acordo com o Despacho nº 400/2023/DC da Pregoeira (evento 52), houve erro na elaboração da pesquisa mercadológica, com a consequente majoração do valor estimado do certame, o que foi confirmado pela unidade técnica demandante e responsável pela elaboração da pesquisa de preços (evento 55).

Acerca do edital e seus anexos, o art. 40, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993, estabelece o seguinte:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Nesse sentido foi juntada no evento 31, planilha estimativa de preços (Anexo III do Edital nº 44/2023), cujo valor foi apurado pela unidade técnica responsável, conforme análise de mercado juntada no evento 6.

Todavia, nos moldes informado pela Pregoeira, a sobredita pesquisa mercadológica teve seus valores duplicados, com a consequente obstrução ao prosseguimento da fase externa:

Nesse ponto, surgiu a divergência, posto que **o valor estimado para a contratação, observou o quantitativo não de 01 (uma) unidade de Suporte Storage Huawei (com dois itens de Hardware e Software), e sim 02 (duas) unidades de Suporte Storage Huawei (portanto com 2 Hardwares e 2 Softwares), resultando no valor total previsto para a contratação de R\$ 1.461.035.30.**

Salvo melhor juízo, o dobro do necessário para atender o OceanStor 5800 V3 instalado nas dependências do TJGO, consoante se infere da informação prestada pela área técnica demandante na análise da proposta da empresa arrematante no evento 47, a qual aponta os quantitativos existentes, os quais são idênticos em número às propostas colhidas na fase preparatória.

Assim, concluímos, ante a incongruência apontada, quanto a notória obstrução ao prosseguimento da fase externa, na medida que o Mapa Estimativo, foi elaborado observando um provável quantitativo equivocado, questão que compromete não só a finalidade da contratação como também a busca pelo melhor preço.

A unidade técnica demandante e responsável pela pesquisa de mercado, em linha com o posicionamento da Pregoeira, informou que *"[...] houve um erro ao alimentar a planilha "Análise de Mercado" ao inserir os valores das propostas contidas nos eventos 7 e 9^º, juntando nova análise de mercado, análise de cenários e distribuição orçamentária nos eventos 56/58.*

Assim, pelo que se extrai das informações prestadas, a retificação do Edital é medida necessária, da qual não se pode esquivar, haja vista que o valor estimado da

contratação foi elaborado de forma equivocada, com a consequente majoração do valor utilizado como parâmetro pelas licitantes.

Neste ponto, importante salientar que à Administração Pública é conferido o exercício do poder-dever de autotutela, revogando ou anulando o ato eivado de vício, tal qual se infere do disposto no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, senão confira:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Conforme pode ser extraído, o dispositivo transcrito permite a autoridade competente a anular o processo licitatório eivado de vício de legalidade, por ofício ou provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, ou então revogar a licitação em razão de interesse público decorrente de fato superveniente.

No caso sob exame, como relatado, o que se está a verificar é a hipótese de anulação do certame, uma vez que ficou evidenciado o erro na elaboração da pesquisa de preço utilizada como parâmetro para a disputa.

Sobre o tema, Ronny Charles ensina que “*A anulação da licitação envolve a declaração de invalidade do ato administrativo produzido em desobediência à norma jurídica*”. (TORRES, Ronny Charles Lopes de Torres. Leis de licitações públicas comentadas – revista, ampl. E atualiz. 12. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 371).

Cuida-se, em verdade, de hipótese de exercício do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus próprios atos, eivados de vícios, porque deles não se originam direitos, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no teor das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

Súmula nº 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[...]

Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Também a Lei nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, em seu artigo 53, assim determina:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Com base nisso, o Edital em questão assim previu:

23.1. A licitação de que trata o presente edital poderá ser revogada ou anulada pela autoridade competente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93.

Frente ao que dispõe o normativo correlato, imperioso concluir que a invalidação do ato eivado de vício de legalidade é medida que se impõe, pois, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "*a Administração Pública, que somente pode agir nos termos da lei, não pode conviver com atos ilegais*", porquanto incumbe-lhe, em última análise, a tutela do interesse público, em relação ao qual não há margem de deliberação por parte do gestor público (*in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. Ver. E atual, São Paulo, Malheiros, 2004*).

Nesse contexto, estando diante de um vício insanável no edital de licitação, imperiosa a sua anulação, para que seja devidamente retificado e republicado, evitando-se, assim, danos aos próprios licitantes e, especialmente, ao interesse público.

Pelo exposto, tendo em vista a confirmação de vício insanável no instrumento convocatório, e com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e poder de autotutela da Administração, bem como em obediência aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela anulação da licitação, devendo, portanto, ser retificada a planilha estimativa de preços (anexo III do edital).

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação.

Isso posto, considerando as informações prestadas pela unidade técnica demandante, especialmente quanto ao erro na elaboração da pesquisa mercadológica, acolho o parecer jurídico retro e, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e Súmulas 346 e 473 do STF, determino a anulação do certame, a fim de que seja realizada a retificação do instrumento editalício, com posterior publicação do respectivo

aviso.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Elaboração de Editais para as providências atinentes à retificação do edital e seus anexos.

Comunique-se à Diretoria de Contratações para providências de anulação do certame.

Publique-se.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 704412615347 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202301000378183 (Evento nº 61)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 19/07/2023 às 16:28

